



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.184 - SP (2009/0196014-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLOCK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EISENHUBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do *quantum debeat*.
2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.184 - SP (2009/0196014-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLOCK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EISENHUBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de esclarecimento a respeito dos encargos de sucumbência.

A União ratificou (fl. 530, e-STJ) o Agravo Regimental interposto contra a primeira decisão monocrática, no qual defende a tese de que é indispensável a comprovação do recolhimento do tributo cujo valor se pretende compensar ou repetir.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.184 - SP (2009/0196014-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Não procede a irresignação da agravante.

A controvérsia não diz respeito à necessidade de fazer prova do recolhimento indevido, mas, sim, à restrição, imposta pelo Tribunal de origem, de que o valor a ser compensado ou restituído seria exclusivamente aquele cujos recolhimentos estivessem comprovados nos autos.

Aplicou-se, então, o entendimento de que as guias de recolhimento devem instruir a petição inicial somente nas ações em que se postula a especificação do *quantum debeatur*. Dito de outro modo, quando a pretensão veiculada tem por objeto a existência do direito, e não a sua expressão econômica, basta a juntada de uma ou algumas guias que comprovem o recolhimento indevido, nada impedindo, por ocasião da efetivação do comando inserido na decisão judicial, a complementação da prova do recolhimento indevido.

Transcrevo o seguinte excerto da decisão monocrática (fls. 499-500, e-STJ):

Por fim, quanto à limitação da compensação aos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas com a petição inicial, verifico que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ.

De fato, a juntada de todas as guias de recolhimento é necessária apenas nos casos em que o pedido autoral implica verdadeira realização da compensação. Nas hipóteses em que se declara o direito de compensar (e o encontro de contas ocorrerá na esfera administrativa, sob a fiscalização da Receita Federal) é exigível apenas a juntada de uma guia para demonstrar a existência do pagamento indevido.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO AUTURAL QUE
IMPLICA NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO, E NÃO SOMENTE DECLARAÇÃO DO
DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDOS. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu como necessária ao pedido de compensação a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido do tributo (Cofins).

2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para as ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação.

3. Frise-se, no que toca à constatação das provas do recolhimento indevido, que não é possível, em sede de recurso especial, rever as razões de decidir do acórdão recorrido, em face do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1101882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos supostamente violados. Súmula 211/STJ.

2. Ainda que o mandado de segurança possa ser utilizado para pleitear compensação tributária (Súmula 213/STJ), tal circunstância não exime o impetrante de fazer prova pré-constituída do direito que entende ser líquido e certo. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 848.513/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 14.12.06; RMS 18.790/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.11.06; AgRg no REsp 861.561/SP, desta relatoria, DJU de 16.10.06.

2. Embora não seja necessária a juntada de todas as guias de recolhimento do tributo que se pretende compensar, é preciso fazer prova, pelo menos inicial, de que algum pagamento indevido foi realizado, sob pena de estar-se discutindo direito apenas em tese, o que evidentemente não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, que se presta a afastar ato ilegal concreto ou iminente.

3. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da compensação, não sendo necessária a juntada de todas as guias porque não se pretende a compensação de valores certos, mas apenas o reconhecimento do direito em tese de compensar, a ser realizado no regime de homologação.

4. Recurso especial conhecido em parte e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 1099228/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 04/03/2009)

Desse modo, a recorrente poderá aproveitar os valores que, de acordo com o acórdão recorrido, foram indevidamente pagos.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para que a compensação não se limite aos créditos provados nas guias acostadas com a inicial, permitindo-se o aproveitamento do que, nos termos do acórdão recorrido, foi pago indevidamente.** (grifos no original)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0196014-0

**AgRg no
REsp 1161184 / SP**

Números Origem: 200703990396166 9700520846

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOCK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLOCK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária